



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.056/2019
Autos n.: 1.071.355
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Concessionária DME Distribuição S.A - DMED
Entrada no MPC: 23/08/2019

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Representação formulada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, na qual é questionada a legalidade do Processo Licitatório n. 002/2019, deflagrado pela DME Distribuição S.A, concessionária responsável pela distribuição e parte da geração de energia elétrica do Município de Poços de Caldas, cujo objeto é a ampliação do Setor de 138kV da SE Saturnino – Novo BAY (fls. 01/03v).
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/23.
3. Recebida a Denúncia (fls. 26), o Conselheiro Relator, às fls. 28/29, **deferiu o pedido liminar de suspensão do certame** e determinou a intimação do responsável para que encaminhasse cópia integral do procedimento.
4. A decisão monocrática foi referendada pela 2ª Câmara da Corte de Contas Mineira (fls. 35/37).
5. Regularmente intimado, o Sr. Alexandre Afonso Postal, Diretor Superintendente da DME Distribuição S.A, encaminhou documentação de fls. 38/853 e informou que “**por cautela, a administração entendeu por bem anular o Processo Licitatório 002/2019, conforme disposto na folha 312 do Processo Licitatório 002/2019, que segue cópia na íntegra, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra e construção do novo BAY da SE Saturnino, para que seja reavaliada a especificação técnica e elaborada nova planilha orçamentária de composição de preços, (....)**”
6. Seguiu-se às fls. 357/359 estudo elaborado pela Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação, que propõe recomendações a DME – distribuição S.A para a confecção dos próximos editais.
7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.
8. É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

FUNDAMENTAÇÃO

9. Extrai-se dos autos que o certame em análise, Processo Licitatório n. 02/2019, foi anulado pela Administração Municipal, conforme demonstram os documentos de fls. 350/353v. A disciplina legal das hipóteses de revogação e anulação do processo licitatório está prevista no art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93¹.

10. O objeto destes autos restringe-se ao processo licitatório deflagrado pelo ente denunciado, de modo que seu desfazimento acarreta a **perda do objeto** e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 176, inciso III do Regimento Interno do TCE/MG² c/c art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil – CPC³, este último de aplicação subsidiária no âmbito do Tribunal de Contas.

11. Esse entendimento vem sendo adotado por este Eg. Tribunal de Contas em casos semelhantes. A título de exemplificação, cite-se a Denúncia n. 862.883, 1ª Câmara, Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, e Denúncia n. 779.232, 2ª Câmara, Relator: Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

12. Contudo, entende o órgão ministerial que se faz necessário que os responsáveis sejam intimados para, caso deflagrado novo certame com objeto idêntico ou semelhante, atenderem as recomendações expostas no estudo da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia (fls. 357/359), a fim de não reincidirem nas irregularidades já apontadas nestes autos.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. [...]

² Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos: [...]
[...]

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...].

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- a) **pela extinção do presente processo sem resolução do mérito, por perda do objeto**, nos termos do art. 176, inciso III do RITCMG c/c art. 485, inciso IV, do NCPC, com o consequente arquivamento dos autos;
- b) **sejam os responsáveis intimados para, ao deflagrarem novo certame com objeto idêntico ou semelhante ao daquele revogado:**
 - b.1) atenderem às recomendações expostas no estudo da 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia (fls. 357/359) e não reincidirem nas irregularidades já apontadas nestes autos.
 - b.2) encaminharem a esta Corte de Contas o instrumento convocatório em caso de ser deflagrado novo certame com o mesmo objeto.

14. É o parecer.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas